

Superior Tribunal de Justiça

MEDIDA CAUTELAR Nº 19.241 - SP (2012/0082836-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : AERCAP IRELAND LIMITED
REQUERENTE : AERCAP LEASING USA II INC
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PRETENDENDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORAE* E DE *FUMUS BONI IURIS*. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

- Ausente a demonstração da urgência da prestação jurisdicional, porque alegado zero risco potencial, e pretendido o reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais no recurso especial, sem impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, não é possível a agregação de efeito suspensivo ao recurso especial.

- Indeferida a petição inicial.

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar no recurso especial interposto por AERCAP IRELAND LIMITED e AERCAP LEASING USA II INC.

Acórdão: declaratória de nulidade de títulos, cumulada com reparação por danos materiais, ajuizada por TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS em desfavor dos recorrentes, em virtude do protesto de notas promissórias.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a nulidade das notas promissórias e condenar as requerentes ao pagamento de reparação por perdas e danos nos termos do art. 1.531 do CC/16, valor a ser apurado em liquidação de sentença. Foram fixados honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão: por maioria, negou provimento à apelação interposta pelos réus requerentes e deu parcial provimento ao recurso da autora requerida. Além do pagamento do valor em dobro de cada nota promissória, foram condenados os requerentes ao pagamento de reparação pelos demais danos materiais causados à sociedade empresária requerida, valor a ser arbitrado em liquidação de sentença, bem

D052604

MC 19241

C16430361-1@
2012/0082836-7

C16430361-1@
Documento

Página 1 de 1

Superior Tribunal de Justiça

como de honorários advocatícios estimados em 10% sobre o valor total da condenação. Foi afastada a necessidade de liquidação da condenação no pagamento em dobro dos valores cobrados.

Embargos de declaração: interpostos pelos requerentes, foram rejeitados.

Recurso especial: com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 2º; 128; 460; 512 e 535 do CPC, bem como do art. 1.531 do CC/16 (art. 940 do CC/02). Sustentam os requerentes que houve omissão do acórdão recorrido em apreciar os argumentos relativos à inépcia da petição inicial; ii) que houve julgamento *extra petita* pelo acórdão recorrido; iii) que inexistente má-fé que enseje a petição em dobro do valor cobrado.

Decisão de admissibilidade: foi admitido o recurso especial.

Medida Cautelar: reiteram os requerentes, de maneira suscinta, os fundamentos do recurso especial. Sustentam que há risco de dano irreparável caso não lhe agregado efeito suspensivo, porque a requerida deu início à execução provisória, cujo valor já ultrapassa R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais), que poderá ser bloqueada, podendo as requerentes serem compelidas a efetuar pagamento de R\$420 milhões" (e-STJ fl. 04) além de sofrer constrições em seus bens. Asseveram que, caso provido o recurso especial, há insuficiente o capital para suportar a devolução do montante executado pela massa falida, bem como que esse montante, "poderia causar danos irreversíveis a qualquer empresa, qualquer que fosse o seu porte" (e-STJ fl. 19).

Relatado o processo, decide-se.

Para deferimento de liminar em medida cautelar é necessária a conjugação de dois elementos, consubstanciados na aparência do direito (*fumus boni iuris*) e no perigo de demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*). Especificamente quando se trata da atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, os aludidos requisitos devem ser analisados com as vistas voltadas ao próprio recurso, ou seja: a plausibilidade do direito será pautada pela possibilidade de êxito na

Superior Tribunal de Justiça

impugnação, e o interesse processual do requerente deve ser analisado, sempre, com base nos efeitos que se poderão extrair do eventual provimento do especial.

Impõem-se a análise da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido rejeitou a tese da inépcia da petição inicial ao consignar que um dos fundamentos da nulidade dos títulos era a justamente a quitação, bem como que haviam sido igualmente objeto de pedido os lucros cessantes. Por outro lado, foi afastada a alegação nulidade da prova pericial realizada, sobretudo ao consignar que todo o arcabouço probatório fora submetido ao contraditório e que os próprios réus requerentes haviam não apenas dispensado a realização da perícia, mas deixado de apresentar documentos relevantes para sua elaboração, tais como seus livros contábeis.

De outra banda, realizada a prova pericial para verificar com exatidão a ocorrência da quitação, conclui o TJ/SP que ocorreu o adimplemento das notas promissórias exequendas por meio de transferências bancárias. Foi afastada a liquidez, certeza e exigibilidade das notas promissórias ao serem reconhecidas como título causal, e o Tribunal de origem, com base na cláusula 3 do contrato firmado entre às partes, imputou aos requerentes o dever de comprovar a ausência de quitação.

Na dicção da maioria, foi salientado que os réus requerentes agiram com má-fé ao sonegarem documentos essenciais, exercer direito de defesa destituída de fundamento - conduta maliciosa que motivou a aplicação do art. 1.531 do CC/16 (art. 940 do CC/02). Por fim, foi reconhecido o cabimento da pretensão de reparação pelos lucros cessantes provenientes do pedido de falência ocasionado pelo protesto dos títulos exequendos.

Primeiramente, verifica-se que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, porque o acórdão já havia se pronunciado acerca da pretensa nulidade da prova pericial, inépcia da petição inicial, sentença *extra petita*, mediante fundamentos que não foram suficientemente atacados pelo recurso especial interposto.

Ademais, o que pretendem os requerentes é, precipuamente, alterar o acórdão no que tange à existência ou não de má-fé capaz motivar a repetição em dobro

D052604

MC 19241

CJSC61514274-K2M@
2012/0082836-7

CJSC61514274-K2M@
Documento

Página 3 de 1

Superior Tribunal de Justiça

do valor demandado, nos termos do art. 1.531 do CC/16 e art. 940 do CC/02. Essa pretensão recursal, se por um lado exige o revolvimento do substrato fático-probatório delineado nos autos, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ, mostra-se impossível na estreita cognição da medida cautelar, em que analisada a verossimilhança de seus fundamentos.

Por fim, na hipótese dos autos, os requerentes afirmam que o perigo da demora na prestação jurisdicional consiste na mera possibilidade de a requerida vir a requerer o bloqueio da quantia executada ou penhorar bens na execução provisória, o que poderia causar dano de difícil reparação em razão da condição de massa falida da requerida. Não foram deduzidos fundamentos capazes de configurar perigo iminente e concreto.

O *periculum in mora* capaz de ensejar a suspensão da decisão recorrida até o julgamento do recurso especial traduz-se na urgência da prestação jurisdicional. Meras alegações hipotéticas não atendem a tal pressuposto, por se trata de risco meramente potencial.

Portanto, com base no juízo perfunctório próprio da sede cautelar, ausentes fundamentos que amparem a aparência do direito alegado pela requerente (*fumus boni iuris*) e a demonstração do risco de demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), termina por ser improcedente a propositura da presente ação.

Forte nessas razões, INDEFIRO liminarmente a petição inicial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

D052604

MC 19241

CAROLINA@STJ@STJ@
2012.0082836-7

CAROLINA@STJ@STJ@
Documento

Página 4 de 1